



Fortaleza

PREFEITURA

DECRETO Nº 15.604, DE 28 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre os procedimentos para aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aos licitantes e contratados pelas infrações administrativas praticadas contra a Administração Pública municipal direta e indireta do Município de Fortaleza.

O PREFEITO DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza; tendo em vista o disposto no Capítulo I do Título IV da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos para aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional do Município de Fortaleza;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece os procedimentos para aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aos licitantes e contratados pelas infrações administrativas praticadas contra a Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional do Município de Fortaleza.

Art. 2º Para efeito deste Decreto considera-se:

I - ato ilícito: conduta comissiva ou omissiva que infringe dispositivos legais ou regras constantes de regulamentos ou de qualquer outro ato normativo, inclusive aquelas constantes dos atos convocatórios de licitação, da ata de registro de preços, do contrato ou instrumento que o substitua;

II - infrator ou imputado: pessoa física ou jurídica, inclusive seus representantes, a quem se atribua a prática de ato ilícito, em sede de licitação, ata de registro de preços, ou contratação, precedida ou não de procedimento licitatório;

III - interessado: pessoa física ou jurídica que integre relação jurídica com a Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional, na condição de proponente, licitante ou contratado.

Art. 3º O licitante ou o contratado que incorra em infrações previstas nos termos do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apuradas em regular processo administrativo de responsabilização, sujeita-se às respectivas sanções, nos termos do art. 156 da referida legislação.



Fortaleza

PREFEITURA



Art. 4º Para efeito deste Decreto equipara-se ao contrato qualquer outro acordo firmado entre a Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional e outra pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ainda que com outra denominação, inclusive nota de empenho ou instrumento equivalente, e que estabeleça obrigações de dar, fazer ou entregar, entre outras admitidas em direito.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 5º A aplicação das sanções pelo cometimento de infração será precedida do devido processo legal, assegurada a observância do prévio contraditório e da ampla defesa.

Art. 6º As competências exclusivas para aplicação das sanções ficam conferidas aos seguintes agentes públicos:

- I** - Titular do órgão gerenciador do sistema de registro de preços, quando se tratar de ilícitos relacionados a atas de registro de preço;
- II** - Presidente da Central de Licitações da Prefeitura de Fortaleza (CLFOR), nos casos de ilícitos relacionados ao comportamento do licitante durante os certames processados pela CLFOR;
- III** - Titular do órgão ou entidade contratante, quanto a ilícitos relacionados ao comportamento do contratado.

Art. 7º A aplicação das sanções previstas em lei não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional.

Art. 8º Na aplicação das sanções a Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional deve observar:

- I** - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II** - as peculiaridades do caso concreto;
- III** - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV** - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V** - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle;
- VI** - a situação econômico-financeira do acusado, no caso de aplicação de multa.

Seção I Das Espécies de Sanções Administrativas

Art. 9º Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas neste Decreto as seguintes sanções:

- I** - advertência;
- II** - multa;
- III** - impedimento de licitar e contratar;
- IV** - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Parágrafo Único. As sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II.



Fortaleza

PREFEITURA



Art. 10. O edital, o instrumento de contratação direta, ou outro instrumento de contratação deverá prever as sanções que serão aplicadas em caso de descumprimento das obrigações convencionadas, incluída a mora por atraso injustificado na execução do contrato.

Art. 11. O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual, sujeitará o infrator às sanções cabíveis cumulativamente em que haja incorrido.

§ 1º Não se aplica a regra prevista no *caput* deste artigo se já houver sido proferida decisão ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente uma avaliação conjunta dos fatos.

§ 2º A autoridade competente para aplicação da sanção administrativa não poderá aplicar nova advertência ao infrator já penalizado reiteradas vezes com esta sanção, devendo aplicar as demais penalidades do art. 9º deste Decreto.

Subseção I Da Advertência

Art. 12. A sanção de advertência será aplicada nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento de obrigação legal ou infração à lei, quando não se justificar uma aplicação de sanção mais grave; ou

II - inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória quando, a critério da Administração, não se justificar uma aplicação de sanção mais grave.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se descumprimento ou inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória aquelas que não impactam objetivamente no prosseguimento da execução contratual e desde que não causem prejuízos à Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional.

Subseção II Da Multa

Art. 13. A sanção de multa será aplicada ao infrator por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, calculada na forma prevista no instrumento convocatório, no contrato ou em outro instrumento obrigacional, não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor contratado, observando-se os seguintes parâmetros:

I - de 0,5% (cinco décimos por cento) a 10% (dez por cento) do valor contratado, para aquele que:

a) der causa à inexecução parcial do contrato, que supere a gravidade daquela prevista no parágrafo único do art. 12 deste Decreto;

b) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

c) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

II - de 10% (dez por cento) a 15% (quinze por cento) do valor contratado ou adjudicado, para aquele que:

a) não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;



Fortaleza

PREFEITURA



b) não celebrar o contrato, ou instrumento equivalente, ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

c) der causa à inexecução parcial do contrato que cause dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - 15% (quinze por cento) a 30% (trinta por cento) do valor contratado ou do valor de referência para a licitação, para aquele que:

a) der causa à inexecução total do contrato;

b) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

c) fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

d) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

e) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

f) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º Na hipótese de o infrator entregar o objeto contratual em desacordo com as especificações, condições e qualidade contratadas e/ou com vício, irregularidade ou defeito oculto que o tornem impróprio para o fim a que se destina, aplica-se a penalidade prevista no inciso I deste artigo.

§ 2º Nos contratos que ainda não foram celebrados, o percentual de que trata o *caput* e seus incisos para cálculo da multa incidirá sobre o valor estimado da contratação.

§ 3º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada, de pagamentos decorrentes de outros contratos firmados com o contratado ou será cobrada judicialmente.

§ 4º Na aplicação da sanção prevista no *caput* deste artigo, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

§ 5º Se a recusa em assinar o contrato ou instrumento equivalente for motivada por fato impeditivo relevante, devidamente comprovado e superveniente à apresentação da proposta, a autoridade competente para a contratação poderá, mediante ato motivado, deixar de aplicar a multa.

§ 6º O atraso, para efeito de cálculo da multa, será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

§ 7º Quando da aplicação da penalidade de multa, deverão ser observadas as atenuantes e excludentes de sua aplicação, tais como as hipóteses de força maior ou caso fortuito, quando devidamente comprovadas pelo infrator.

§ 8º Após esgotados os meios de execução direta da sanção de multa indicados no § 3º deste artigo, o imputado será notificado para recolher a importância devida, por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da comunicação oficial.

§ 9º Decorrido o prazo previsto no § 8º deste artigo, o órgão ou entidade sancionador encaminhará a multa à Procuradoria Geral do Município para que seja inscrita na Dívida Ativa do Município.

Art. 14. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o infrator à multa de mora, de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso na entrega de material ou execução de serviços, até o limite de 9,9% (nove vírgula nove por cento),



Fortaleza

PREFEITURA



equivalente a até 30 (trinta) dias de atraso, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, excluída, quando for o caso, a parcela referente aos impostos destacados no documento fiscal.

Parágrafo Único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

Subseção III Do Impedimento de Licitar e Contratar

Art. 15. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada, quando não se justificar a imposição de outra mais grave, àquele que:

I - der causa à inexecução parcial do contrato, que supere a gravidade daquela prevista na alínea a), do inciso I, do art. 13 deste Decreto, ou que cause grave dano à Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II - der causa à inexecução total do contrato;

III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

V - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; ou

VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

Parágrafo único. A sanção prevista no *caput* deste artigo impedirá o imputado de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Fortaleza, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Subseção IV Da Declaração de Inidoneidade Para Licitar ou Contratar

Art. 16. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada ao responsável pelas seguintes infrações administrativas:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; ou

V - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º A sanção de declaração de inidoneidade prevista no *caput* deste artigo também será aplicada nas infrações administrativas do artigo 15 deste Decreto que justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

§ 2º A sanção prevista no *caput* deste artigo impedirá o imputado de licitar ou contratar com Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.



Fortaleza

PREFEITURA



§ 3º A aplicação da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com Administração Pública direta e indireta deverá ser precedida de análise jurídica e será de competência exclusiva da autoridade superior.

CAPÍTULO III DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PENALIDADES

Art. 17. São competentes para a instauração do processo administrativo para aplicação de penalidade:

- I** - o órgão gerenciador do registro de preços, quando se tratar de ilícitos relacionados a atas de registro de preços;
- II** - a Central de Licitações da Prefeitura de Fortaleza (CLFOR), nos casos de ilícitos relacionados ao comportamento do licitante durante os certames processados pela CLFOR;
- III** - o órgão ou entidade contratante, quanto a ilícitos relacionados ao comportamento do contratado.

Art. 18. A comissão de contratação ou o agente de contratação, bem como qualquer agente público responsável pelos procedimentos de contratação e/ou pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do contrato, quando verificar conduta irregular atribuível à pessoa física ou jurídica, inclusive seus representantes, como licitante ou enquanto parte em contrato firmado com a Administração, dela dará ciência à autoridade competente.

Parágrafo único. A comunicação de irregularidade à autoridade competente conterá a descrição da conduta e documentos que possam ser relevantes para a apuração da infração.

Seção I Do Processo Administrativo Simplificado

Art. 19. A apuração de responsabilidade por infração passível de sanção de advertência ou multa dar-se-á em processo administrativo simplificado, facultando-se a defesa do licitante ou contratado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

§ 1º A intimação conterá, no mínimo:

- I** - a descrição dos fatos imputados;
- II** - o dispositivo pertinente à infração;
- III** - a identificação do licitante ou contratado ou os elementos pelos quais se possa identificá-los.

§ 2º Compete ao licitante ou contratado comunicar à Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional o seu endereço eletrônico, bem como qualquer mudança que sobrevenha, sob pena de se considerar válido para fins de intimação o endereço constante nos autos do processo de aplicação de penalidade.

§ 3º Considerar-se-á intimado o infrator a partir do envio do *e-mail* de intimação ou, quando a Administração julgar necessário, da juntada do aviso de recebimento com AR, para as sanções de multa, e na impossibilidade das medidas anteriores, da data de publicação do edital de intimação no Diário Oficial do Município.



Fortaleza

PREFEITURA



§ 4º A apuração dos fatos e apreciação da defesa será feita por servidor estável ou por comissão composta por no mínimo dois servidores estáveis, a quem caberá a elaboração de Relatório Final conclusivo quanto à existência de responsabilidade do licitante ou contratado, em que:

I - resumirá as peças principais dos autos;

II - opinará sobre a licitude da conduta;

III - indicará os dispositivos legais violados;

IV - remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 5º Em órgão ou entidade da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o caput deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis designados pertencentes aos quadros permanentes do município de Fortaleza.

§ 6º No processo administrativo simplificado de que trata este artigo, é dispensável manifestação da unidade jurídica do órgão ou entidade licitante ou contratante, salvo se houver requerimento da autoridade competente para aplicar a sanção.

§ 7º O licitante ou contratado poderá apresentar, junto à defesa, eventuais provas que pretenda produzir.

§ 8º Caso evidenciada, no curso do processo administrativo simplificado, ou se o caso envolver a prática de conduta que possa caracterizar infração punível com as sanções de impedimento de licitar ou contratar ou de declaração de inidoneidade, será instaurado o processo administrativo de responsabilização.

§ 9º Aplicar-se-á para as demais fases deste procedimento as regras constantes neste Decreto.

Seção II Do Processo de Responsabilização

Art. 20. O processo para a aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 9º deste Decreto será conduzida por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o infrator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, para apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

Parágrafo único. Em órgão ou entidade da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o caput deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis designados pertencentes aos quadros permanentes do município de Fortaleza.

Art. 21. A comissão deverá intimar o infrator, para, caso queira, apresentar defesa.

§ 1º A intimação do processado acarretará a abertura da contagem do prazo de defesa e assegurará vista imediata dos autos.

§ 2º A intimação do infrator deverá conter, no mínimo, a descrição dos fatos imputados, o dispositivo pertinente à infração, a identificação do licitante ou elementos pelos quais se possa identificá-lo.

§ 3º Compete ao licitante ou contratado comunicar à Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional o seu endereço eletrônico, bem como qualquer mudança



Fortaleza

PREFEITURA



que sobrevenha, sob pena de se considerar válido para fins de intimação o endereço constante nos autos do processo de aplicação de penalidade.

§ 4º A intimação do infrator será feita por meio de correio eletrônico, através do endereço eletrônico indicado pelo licitante ou contratado junto aos órgãos e entidades previstos no art. 17 deste Decreto.

§ 5º A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do envio da intimação eletrônica implicará na realização da intimação por:

I - correspondência com aviso de recebimento (AR);

II - por edital de intimação publicado no Diário Oficial do Município, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que a licitante ou contratada se encontrar.

Art. 22. O prazo para apresentação de defesa será de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de confirmação de recebimento do e-mail ou da juntada do aviso de recebimento (AR) ou da data de publicação do edital de intimação no Diário Oficial do Município, na forma do § 5º do art. 21.

Art. 23. Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 24. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Seção III

Da aplicação de sanção e fase recursal

Art. 25. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, a comissão, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, podendo ser prorrogado conforme a necessidade da Administração, relatará o processo e opinará, fundamentadamente, pela absolvição ou pela aplicação da sanção.

Art. 26. A autoridade competente deverá decidir sobre a aplicação da penalidade no prazo de 30 (trinta) dias úteis, não implicando preclusão o excesso de prazo justificado.

Parágrafo único. A intimação da decisão que determinar a aplicação de penalidade será realizada exclusivamente por meio de correio eletrônico, com publicação no Diário Oficial do Município - DOM, que deverá conter o prazo para apresentação de recurso.

Art. 27. Da decisão que aplica as penalidades de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 3º dia útil da data do envio do e-mail de intimação.

Art. 28. Da decisão que aplica a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar caberá apenas pedido de reconsideração a ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 3º dia útil da data do envio do e-mail de intimação.

Art. 29. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.



Fortaleza

PREFEITURA



Art. 30. Interposto recurso, a autoridade recorrida o apreciará no prazo de 05 (cinco) dias úteis, não implicando preclusão o excesso de prazo justificado.

Parágrafo único. A autoridade recorrida, decidindo pela manutenção da penalidade aplicada, remeterá os autos à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

Art. 31. O Procurador Geral do Município é a autoridade superior para análise e julgamento do recurso, na hipótese do parágrafo único do art. 30 deste Decreto, e da reconsideração, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, não implicando preclusão o excesso de prazo justificado.

Parágrafo único. A decisão do recurso ou da reconsideração será comunicada ao interessado por meio de correio eletrônico e publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 32. Para os processos de responsabilização, quando iniciarem na Procuradoria Geral do Município, o Prefeito Municipal será a autoridade superior para análise e julgamento do recurso ou da reconsideração, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, não implicando preclusão o excesso de prazo justificado.

Seção IV Da Prescrição

Art. 33. A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o art. 17 deste Decreto;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - suspensão por decisão judicial que inviabiliza a conclusão da apuração administrativa.

Seção V DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 34. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada, observado o contraditório, a ampla defesa, sempre que utilizada para os seguintes fins:

I - abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Decreto;

II - provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

Art. 35. A competência para decidir sobre a desconsideração da personalidade jurídica será a autoridade máxima do órgão ou entidade.

Art. 36. A desconsideração da personalidade jurídica será precedida de processo administrativo, no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo obrigatória a elaboração de parecer jurídico pela Procuradoria Geral do Município.



Fortaleza
PREFEITURA



Seção VI Da Reabilitação

Art. 37. É admitida a reabilitação do sancionado perante a própria autoridade que aplicou a sanção, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional;

II - pagamento de multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da sanção, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo Único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Art. 38. Reabilitado o licitante, a Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional solicitará sua exclusão do Cadastro Nacional de Empresa Inidôneas e Suspensas – CEIS e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, instituídas no âmbito do Poder Executivo federal e no portal Comprasfor da Prefeitura de Fortaleza.

Art. 39. O registro das publicações das penalidades de advertência e multa, inserido no portal Comprasfor da Prefeitura de Fortaleza, será excluído depois de decorrido o prazo de registro previamente estabelecido no ato sancionador ou, no caso de multa, do cumprimento integral da sanção aplicada.

CAPÍTULO IV Das Disposições Finais

Art. 40. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou em outras Leis de licitações e contratos da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional que sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente.

Art. 41. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contados da data da aplicação da sanção da qual não caiba mais recurso, informar à CLFOR e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, instituídos no âmbito do Poder Executivo federal e no portal Comprasfor da Prefeitura de Fortaleza.

Art. 42. Este Decreto não se aplica aos processos de punições que envolvam a Lei 9.637, de 15 de maio de 1998, Lei 9.790, de 23 de março 1999 e Lei nº 13.019, de 31 de julho

de 2014, bem como de contratações temporárias pela Administração Pública, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Art. 43. A Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional observará os regimes e procedimentos sancionatórios previstos nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2022, e nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, com os seus respectivos regulamentos, inclusive os municipais, nas licitações e contratações fundamentadas nestes dispositivos legais e atos regulamentares.

Art. 44. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, em 28 de março de 2023.

José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO DE FORTALEZA

Fernando Antônio Costa de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Marcelo Jorge Borges Pinheiro
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Maria Christina Machado Publio
SECRETÁRIA-CHEFE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO.



Fortaleza
PREFEITURA



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número FXWJ3S1A

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 2184270 e código FXWJ3S1A

ASSINADO POR: